



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 047 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 18/08/2009

PROCESSO Nº: 1/0773/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626937

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE S SOARES

MATRICULA Nº: 038068-1-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DAMIÃO PAULINO
BARBOOSA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA ORIGINÁRIA: CAMILA BORGES DUARTE

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS A FISCALIZAÇÃO. O contribuinte do ICMS está obrigado a apresentar ao Fisco Estadual, quando solicitados, os arquivos magnéticos contendo a movimentação detalhada de suas operações. O descumprimento desta obrigação tributária não caracteriza embaraço a fiscalização, por estar sujeita a uma penalidade específica. No caso em tela a empresa autuada não atendeu a solicitação contida no termo de início de fiscalização e no termo de intimação nº 2006.31147 no que se refere à apresentação dos arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do exercício de 2004. Infringência ao art. 308 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Afastadas as preliminares de nulidade e de extinção argüida pela recorrente. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Reformada a decisão parcialmente condenatória de primeira instância. Decisão por voto de desempate da presidência. Conhecidos os recursos oficial e voluntário, para dar provimento ao oficial e negar provimento ao voluntário.

RELATÓRIO

O auto de infração em tela acusa a empresa acima identificada de não ter apresentado a fiscalização os arquivos magnéticos solicitados através do termo de início de fiscalização nº 200628978 e do termo de intimação nº 2006.31147, contendo a movimentação econômica do exercício de 2004.

O agente do fisco aplicou a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "l" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco ratifica o teor da inicial do presente processo.

O processo é instruído com os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2006.34948; Termo de Início de Fiscalização nº 2006.28978; Termo de intimação nº 2006.31147; Termo de Conclusão nº 2006.32459 e relatório do sistema GIM-conta corrente do exercício de 2004.

O julgamento de primeira instância correu a revelia do autuado.

Na instância singular a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da autuação, em virtude do reequadramento da penalidade aplicada pela fiscalização, por entender que nos autos estava caracterizada a infração de embaraço a fiscalização.

Em recurso interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada argui preliminarmente a nulidade da autuação, por cerceamento do seu direito de defesa, por entender que a descrição do fato que gerou a autuação não estava bem definida na inicial, além de não ter sido indicado no auto de infração o dispositivo legal dado como infringido.

Alega a ainda a extinção do processo, sob o argumento de que não constam dos autos provas das infrações denunciadas na inicial. Aduz que somente a declaração do agente não é concludente da prática de ilícito fiscal. A seu ver, fazia-se necessário a apresentação de outras provas a fim de que os argumentos defendidos no auto de infração fossem cabalmente provados.

No mérito, alega que a falta de apresentação dos arquivos magnéticos caracteriza embaraço a fiscalização, visto que a obrigação de remeter ao Fisco já havia sido cumprida, conforme atesta a consulta as informações fiscais PED, deixando somente de atender a solicitação feita no termo de início de fiscalização. Alega que o agente do fisco poderia ter realizado sua atividade fiscalizatória sem maiores problemas com as informações remetidas ao Fisco Estadual e os livros e documentos fiscais que foram apresentados.



Por fim, aduz que a penalidade sugerida pelo atuante refere-se a omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes, o que leva a concluir que o agente fazendário estava na posse dos arquivos. Contudo, ao afirmar em seguida que a empresa não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, conduz ao entendimento de que não os possuía, sendo descabida, portanto, a penalidade proposta.

A Consultoria Tributária opinou pela nulidade do julgamento singular, por entender que a julgadora de primeiro grau inovou o feito fiscal, ao considerar a acusação fiscal como embaraço a fiscalização.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a cobrança de multa pela não entrega dos arquivos magnéticos a fiscalização contendo a movimentação econômica da empresa atuada no exercício de 2004.

Em primeiro lugar, faz-se necessário distinguir a obrigação acessória de remeter os arquivos magnéticos ao Fisco Estadual, prevista no parágrafo 1º do art. 285 do Dec. nº 24.569/97, da obrigação de entregar a fiscalização, quando do procedimento fiscalizatório, os arquivos magnéticos contendo “os espelhos das notas e cupons fiscais e do inventário”, da forma estabelecida no art. 308 do citado Decreto.

Na primeira hipótese, o contribuinte deve remeter a SEFAZ, em meio de transferência eletrônica, os arquivos magnéticos contendo a movimentação econômica do mês pelo total das operações.

Já na segunda hipótese, a obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação.

Tais arquivos magnéticos, diferentemente daqueles enviados mensalmente a SEFAZ, devem conter as informações constantes dos documentos fiscais por item de mercadorias, de modo a refletir, em todos os seus detalhes, a operação realizada, conforme estabelece o art. 289 do Dec. nº 24.569/97. Eis a razão pela qual a obrigação de remeter mensalmente a SEFAZ os arquivos magnéticos não substitui a obrigação reclamada no presente auto de infração.

Tratam-se, pois, de obrigações tributárias distintas, mas que sujeitam o infrator a mesma sanção, no caso, a prevista no art. 123, inciso VIII, “i” da Lei nº 12.670/96. Embora guarde semelhança com a infração de embarço a fiscalização, com esta não se confunde, uma vez que possui penalidade própria.

É importante ressaltar que a apresentação das notas fiscais que geraram os referidos arquivos magnéticos não tem o condão de descaracterizar a infração tipificada no dispositivo retrocitado, até porque a não entrega dos documentos fiscais configura embarço a fiscalização, infração sujeita a uma outra penalidade. Ainda que a entrega de toda a documentação propicie a fiscalização o desenvolvimento da ação fiscal, tal conduta não exime o contribuinte da obrigação de entregar a fiscalização os arquivos magnéticos contendo a movimentação detalhada das operações.

Em seu recurso, a empresa atuada argui ainda a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento de que a infração descrita na peça acusatória não estava clara, cerceando o seu direito de defesa.



Ora, tal argumento não merece acolhida, já que a empresa autuada deixou muito claro em seu recurso que conhecia a infração da qual estava sendo acusada, tanto que sugeriu o reenquadramento da penalidade aplicada pelo agente fiscal, por entender que a não entrega dos arquivos magnéticos a fiscalização caracterizaria embaraço a fiscalização.

E, como dito antes, o não atendimento desta obrigação não configura a infração de embaraço, já que possui sanção específica.

Pelos elementos constantes dos autos, vê-se com nitidez que o agente autuante estava solicitando a entrega dos arquivos magnéticos contendo a movimentação detalhada das operações da empresa autuada no exercício de 2004, da forma prevista no art. 308 do RICMS, já que havia sido designado para executar uma auditoria em sua escrita fiscal durante o período fiscalizado.

É óbvio que a exigência fiscal não se tratava da remessa dos arquivos magnéticos a SEFAZ por meio eletrônico, até porque esta obrigação já havia sido satisfeita, conforme alega a própria autuada em seu recurso.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando provimento ao primeiro e negando o segundo para, após afastar a preliminar de nulidade e extinção argüida pela empresa autuada, julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:.....R\$ 188.846,66
TOTAL:.....R\$ 188.846,66



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DAMIÃO PAULINO BARBOSA e recorrido AMBOS

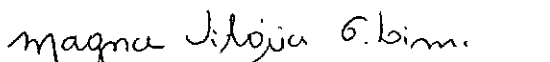
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar provimento ao recurso oficial e negar provimento ao voluntário, para por voto de desempate da Presidência, julgar PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator designado, José Sidney Valente Lima, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Camila Borges Duarte (relatora originária), Vito Simon, Jannine Gonçalves Feitosa e João Fernandes Fontenelle, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão que, em sessão, declinou das preliminares de nulidade e extinção constantes da peça recursal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

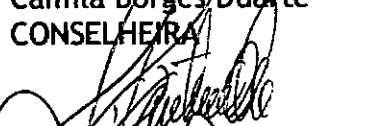

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA



Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Eliane Resplandê de F de Sá
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO